

PARECER Nº 416/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0375/09.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa destinar os recursos provenientes dos créditos de carbono obtidos com a captação de gás metano nos aterros sanitários Bandeirantes e São João em projetos e programas de compensação ambiental junto às respectivas regiões onde estes estão instalados, quais sejam, nos Bairros de São Mateus e Perus.

De acordo com a proposta, os projetos e programas de compensação ambiental serão discutidos e referendados por 02 (duas) audiências públicas realizadas nas regiões dos Aterros.

Prevê, também, autorização para o Município criar parcerias, por meio de convênio, com entidades públicas e privadas com vistas à criação, execução e fiscalização dos programas e projetos aprovados nas audiências públicas.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta casa, consoante se depreende dos arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal; arts. 13, incisos I e II, 37, caput, e 181, todos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Como é sabida, a proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Sendo assim, resta manifesto o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com a tutela do meio ambiente.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Durante a tramitação da proposição deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/04/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Netinho de Paula – PCdoB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM